SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003130-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alessandro Fonseca Chieppe

Requerido: Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda. e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

ALESSANDRO FONSECA CHIEPPE propôs a presente ação em face de CHERY BRASIL LTDA e CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA postulando: a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.400,00; b) indenização por dano moral. O autor informa na sua inicial que no ano de 2011 adquiriu um veiculo junto de uma concessionária da primeira ré. Assegura que sempre realizou as revisões conforme instruções do manual do bem. Alega que no ano de 2014 durante uma viagem, o veiculo apresentou um problema sério que lhe custou R\$ 6.400,00 para consertá-lo. Ressaltou que as partes requeridas se recusaram a consertar o bem mesmo que tal problema tenha se dado antes do prazo previsto para realização de revisão que repararia preventivamente os itens danificados na situação em tela. Requereu a procedência da demanda condenando as requeridas ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e matérias. A inicial veio instruída por documento às fls. 15/66.

Devidamente citada a primeira requerida apresentou contestação alegando que o autor deu permissão a uma oficina não credenciada à ora contestante, para verificar o veiculo, situação esta que prejudica a garantia do bem que, segundo a primeira requerida já havia se esgotado há três meses levando-se em consideração a data do fato em discussão e argumentou também que o requerente não informou onde o veiculo teria permanecido da data do ocorrido até a data em que foi encaminhado à concessionária, não havendo que se falar no dever de indenizar. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 228/236.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a requerida CBA apresentou contestação alegando que o autor já propôs uma ação no Juizado Especial Cível desta Comarca, porém, o feito foi extinto ante a impossibilidade de perícia. Enfatiza que o bem já não possuía mais a garantia há três meses da data do ocorrido e que mesmo que estivesse em vigência, as requeridas não assumiriam responsabilidades ante ao fato de o bem ter sido manuseado por mecânico não credenciado, não havendo que se falar no dever de indenização por ausência de culpa ou dolo das rés. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da mesma.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 288. As requeridas se manifestaram às fls. 291/297 e 298/300 informando que não pretendem mais produzir provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

O autor quedou-se inerte (conforme certidão de fls. 300).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato e de direito suscitadas.

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Ademais, instada parte autor a informar quais provas pretendia produzir, esta se quedou inerte (vide certidão de fls. 300).

A pretensão é improcedente.

O documento anexado aos autos pela requerida à fls. 141/164, denominado de Manual de Garantia e Controle de Revisões, estabelece prazo de garantia de 03 (três) anos para o veículo e que há a perda deste direito caso seja feito algum reparo fora da rede autorizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A nota fiscal juntada à fls. 18 indica que o bem foi adquirido em 21/03/2011. E, de acordo com as alegações existentes na própria inicial, o problema ocorreu em 16.05.2014, ou seja, quando já expirada a garantia contratual. Tal tese defensiva não foi rebatida pelo autor.

O argumento trazido na inicial na linha de que como o plano de revisão apenas previa a substituição da correia dentada aos 60 mil quilômetros houve falha imputável à ré não deve prevalecer. Isso porque o cronograma de troca de peças estabelece um critério médio, que pode não subsistir em razão das condições de tráfego e utilização do automóvel.

Além disso, os e-mails juntados à fls. 33 e 35, de autoria do próprio requerente, indicam que antes de levar seu veículo à rede autorizada, submeteu o automóvel a mecânico de confiança que, além de desmontar o motor, não fez o serviço, embora este já tivesse sido pago.

Entendo que a exigência de manutenção nas concessionárias não é ilegal porque o fabricante e as concessionárias não podem se responsabilizar por ato de terceiro e a realização nos estabelecimentos credenciados são garantia de padronização de serviços e peças, o que não é possível com terceiros.

Portanto, de qualquer ângulo que se observe, é certo que o autor não faz jus ao recebimento de indenizações, tampouco à reparação de danos, tendo em vista que agiu de forma deliberada, violando regras contratuais.

Desse modo, é de rigor a improcedência do pedido.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1°, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do Novo Código de Processo Civil, considerando a ausência de prova técnica, desnecessidade de colheita de provas orais, o tempo de duração do processo em primeiro grau, o trâmite digital e o fato de que o advogado dos autores patrocinou a causa no mesmo foro em que estabelecido.

Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se.

P.I.C

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA